



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Decreto Legislativo 6342/2025

Autores: Poder Legislativo

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Decreto Legislativo registrado sob o número 6342/2025 de autoria de todos os vereadores dispõe sobre a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 6342/2025, de autoria do Poder Legislativo, que cria Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de “averiguar atos da gestão administrativa da Associação dos Funcionários Públicos do Município de Taquaritinga/SP”, conforme Requerimento nº 257/2025, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2025.

A proposta está amparada nos arts. 9º, XV, 38 e 39 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, bem como nas disposições regimentais atinentes às Comissões Parlamentares de Inquérito (Seção IX, Subseção II do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Nos termos do art. 58, §3º, da CF/88, aplicável subsidiariamente aos Legislativos Municipais, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem ser criadas pelas Casas Legislativas, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, possuindo poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

A doutrina constitucional contemporânea (BARROSO, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2022, p. 485) esclarece que as CPIs são instrumentos de controle político e administrativo, expressão direta da função fiscalizatória do Parlamento, destinada a garantir a transparência e a probidade na gestão da coisa pública.

A Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, em harmonia com o texto constitucional, prevê a instituição de CPIs com igual finalidade, desde que o objeto da investigação se insira na esfera da competência municipal, o que é reiterado no art. 2º do projeto sob exame.

A Associação dos Funcionários Públicos Municipais, embora pessoa jurídica de direito privado, tem relação direta com a Administração Municipal, especialmente se recebe repasses, benefícios ou delegações do Poder Público, o que legitima a atuação fiscalizatória do Legislativo local.

O projeto observa os requisitos indispensáveis à criação de uma CPI:

Fato determinado: apuração de atos da gestão administrativa da referida associação;

Prazo certo: 120 dias, prorrogáveis na forma regimental (art. 4º);

Competência municipal: delimitada no art. 2º;

Composição e forma de designação: 3 vereadores, nomeados por ato da Presidência (art. 3º), em consonância com o Regimento Interno;

Interrupção do prazo durante o recesso parlamentar: previsão regimental expressa (art. 273 do RICT).

Os elementos essenciais estão, portanto, satisfeitos, em conformidade com o modelo constitucional e com os parâmetros do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 35 e 36 do RICD) e do Regimento Interno do Senado Federal (arts. 145 e seguintes do RISF), utilizados como paradigmas interpretativos.

Não se vislumbram vícios de iniciativa, de forma ou de conteúdo.

O Decreto Legislativo é o instrumento adequado, pois se trata de ato interna corporis, sem necessidade de sanção do Prefeito, nos termos do art. 49, IX, da CF/88, aplicado analogicamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Do ponto de vista material, o projeto respeita os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), além de promover o exercício da função fiscalizatória da Câmara (art. 31, CF/88 e art. 9º, XV, LOM).

A redação obedece aos preceitos da LC 95/1998, apresentando clareza, concisão e unidade temática. O texto está redigido em termos normativos, sem conter vícios de técnica legislativa.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 20 de outubro de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator